



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O princípio da razoável duração do processo

Vívian Cruz dos Santos

Rio de Janeiro  
2014

VÍVIAN CRUZ DOS SANTOS

O princípio da razoável duração do processo

Artigo Científico apresentado à Escola de  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,  
como exigência para obtenção do título de  
Pós- Graduação. Professores Orientadores:  
Mônica Areal  
Néli Fetzner  
Nelson Tavares

Rio de Janeiro  
2014

## O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Vívian Cruz dos Santos.

Graduada pela Faculdade Nacional de  
Direito da Universidade Federal do Rio de  
Janeiro – UFRJ. Servidora Pública

**Resumo:** a demora na solução das demandas trazidas ao Judiciário é um problema crônico da justiça brasileira. Em razão da importância do tema e visando à implementação da celeridade na tramitação dos feitos, foi introduzido pela EC n. 45/04, no rol dos direitos fundamentais, o princípio da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88. O objetivo do presente trabalho é abordar o referido princípio com intuito de apontar critérios capazes de determinar o que é razoável na análise do caso concreto.

**Palavras-chaves:** Duração razoável do processo. Direito fundamental. Parâmetros de fixação.

**Sumário:** Introdução. 1. Princípio da razoável duração do processo: origem história e posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro. 1.1. Origem história. 1.2. Posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro. 2. Delimitação. Natureza jurídica e conceito. 2.1. Natureza jurídica. 2.2. Conceito. 3. Parâmetros para aferição da razoabilidade da duração do processo. 3.1. Doutrina do prazo fixo. 3.2. Teoria do não prazo. 3.2.1. Complexidade da causa. 3.2.2. Conduta pessoal da parte lesada. 3.2.3. Conduta das autoridades envolvidas no processo. 4. Titulares e destinatários. 4.1. Titulares. 4.2. Destinatários. 4.2.1. Poder Executivo. 4.2.2. Poder Legislativo. 4.2.3. Poder Judiciário. Conclusão. Referências bibliográficas.

### INTRODUÇÃO

A demora na solução dos litígios é fonte de constantes críticas e principal motivo de desprestígio do Judiciário perante os cidadãos.

Ao discorrer sobre a relevância da busca da celeridade na solução dos litígios, Cândido Rangel Dinamarco<sup>1</sup> afirma que a frustração que o decurso do tempo pode trazer à vida dos direitos constitui verdadeira ameaça à garantia de tutela jurisdicional, contida em nosso sistema jurídico, pois essa só pode ser considerada efetiva quando for tempestiva.

De fato, não se pode negar a relevância do tempo de duração do processo na solução do litígio, pois ainda que o direito seja aplicado ao caso concreto sem equívocos técnicos e com estrita observância do direito positivo, a demora pode acarretar ausência da utilidade da prestação jurisdicional.

A preocupação com a demora na conclusão das demandas judiciais e os prejuízos decorrentes da jurisdição prestada a destempo não são temas inéditos, como podemos observar na declaração feita por Rui Barbosa: “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.”<sup>2</sup> A matéria, entretanto, ganhou novo fôlego com a constitucionalização do princípio da razoável duração do processo.

O escopo do trabalho apresentado é discorrer acerca do referido princípio, expressamente incluído no rol dos direitos fundamentais com a introdução do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República pela EC n. 45/04.

Não se pretende exaurir o tema, objeto atual de atenção da doutrina e da jurisprudência e que será, certamente, consolidado por essas, mas oferecer subsídios para compreensão da garantia constitucional e fixação do alcance da expressão “razoável duração do processo” quando da análise de cada caso concreto.

Para tanto, serão levados em consideração, no presente estudo, a origem histórica do instituto e seu posicionamento no ordenamento jurídico brasileiro; sua delimitação, que abrange a natureza jurídica e conceito, além da indicação de parâmetros para

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Direito Civil Moderno*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 894.

<sup>2</sup> BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. 5.ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 40. Disponível em: <[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/doc/artigos/rui\\_barbosa/fcrb\\_ruibarbosa\\_oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/doc/artigos/rui_barbosa/fcrb_ruibarbosa_oracao_aos_mocos.pdf)>. Acesso em 11 dez. 2013.

aferição da razoabilidade da duração do processo e, por fim, a indicação dos titulares do direito e dos entes públicos obrigados a garantirem efetividade ao princípio constitucional.

## **1. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: ORIGEM HISTÓRIA E POSICIONAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A problemática referente à duração do processo não é nova nem peculiaridade do sistema jurídico brasileiro, sendo objeto de discussão na doutrina e nos Tribunais dos mais diversos países.

Dessa forma, para completa compreensão do instituto e correta visualização desse no ordenamento jurídico pátrio são necessários breves apontamentos sobre a origem histórica/primórdios do princípio.

### **1.1. ORIGEM HISTÓRICA**

Tem como precedente na cultura ocidental a Magna Carta de 1215 – apontada como origem do denominado devido processo legal – *due process of law* – e que surgiu com intuito de regular e limitar o poder do rei sobre a vida de seus súditos. Além de consagrar outros direitos referentes ao processo, ao assegurar o acesso aos Tribunais, afirmava em seu artigo 40<sup>3</sup> que o Estado se obrigava a não protelar o direito à obtenção de justiça, ou seja, a garantir um processo sem atrasos indevidos.

Em meados do século XX, após a 2ª Grande Guerra Mundial, a questão ganha maior relevância, em especial em função da discussão sobre a efetividade do processo, e passa a ser debatida em caráter supranacional.

---

<sup>3</sup> NICOLITT, André Luiz. *A razoável duração do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 8-9. To not ne will we sell, to no one will we refuse ror delay, right or justice (para ninguém nós venderemos, recusaremos ou atrasaremos o direito ou acesso à justiça).

Observa-se que o artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, embora não mencione expressamente a duração do processo como garantia processual, assegura ao cidadão a prestação de tutela efetiva do Estado contra atos que violem seus direitos fundamentais, nos seguintes termos: “toda pessoa tem o direito de receber dos tribunais competente recurso efetivo para atos que violem direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição e pela lei.” Tal efetividade, por certo, engloba a ausência de dilações indevidas.

Tal raciocínio é reforçado pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem aprovada na Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, também em 1948, que demonstrava preocupação com a celeridade da prestação jurisdicional, ao garantir a qualquer pessoa acesso aos tribunais para se resguardar de qualquer ato que violasse seus direitos fundamentais através de um processo simples e breve<sup>4</sup>.

O primeiro documento a tratar expressamente da necessidade de duração razoável do processo foi a Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em 4 de novembro de 1950, momento a partir do qual o direito à razoável duração do processo passou a ser entendido como direito subjetivo de todos os membros da coletividade e não mera diretriz a orientar os legisladores e aplicadores do direito. Dispõe o artigo 6º, I da referida Convenção:

Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativamente e publicamente num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre os seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ele dirigida.

A Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, visando a dar efetividade ao preceito, prevê a possibilidade de o cidadão

---

<sup>4</sup> Artigo 18. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar outrossim, com um processo simples e breve, mediante o qual a justiça proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

recorrer à Corte Européia para defesa de direitos fundamentais assegurados em seu bojo e não observados pelos Estados que a adotaram, desde que esse não preveja meio eficaz de reparação ao dano sofrido. Tal dispositivo possibilitou a propositura de diversas demandas junto à Corte Européia sobre casos de demora excessiva de processos judiciais, ampliando significativamente a discussão da matéria. Dentre os precedentes sobre o tema destaca-se julgado de julho de 1987 pertinente a cidadão italiano que requereu pagamento de indenização em razão da demanda ajuizada demorar mais de 10 (dez) anos para ser concluída, embora não apresentasse maior complexidade. A Corte reconheceu o excesso de prazo, condenando o Estado Italiano ao pagamento de indenização pelo retardamento injustificado da finalização do feito.<sup>5</sup>

Merece destaque, ainda, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, que, ao estabelecer normas de processo penal, garante ao acusado da prática de qualquer delito a prestação célere de informações sobre as acusações contra ele formuladas e o julgamento sem dilações indevidas.<sup>6</sup>

No âmbito do sistema americano, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos realizada em 1969 foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica que, em seu artigo 8º, garante a qualquer pessoa a possibilidade de ser ouvida dentro de um prazo razoável por juiz ou tribunal competente,

---

<sup>5</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo: uma análise empírica as repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 69-70.

<sup>6</sup> NICOLITT, op. cit., p. 13. Artigo 14.3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a) ser informada, sem demora, em uma língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ele formulada; b) dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha; c) ser julgada sem dilações indevidas.

independente e imparcial na análise de seus direitos seja qual for sua natureza, bem como na hipótese de formulação de acusação penal.<sup>7</sup>

Relevante, ainda, destacar que após os sistemas europeu e interamericano regularem expressamente o direito à razoável duração do processo a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, aprovada em 1981 pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana, passou a disciplinar a matéria garantindo que toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada por um Tribunal imparcial e em um prazo razoável.<sup>8</sup>

## 1.2. POSICIONAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No âmbito nacional, o primeiro texto legislativo a mencionar “prazo razoável” como garantia inerente ao cidadão entrou em vigor com a adoção do Pacto de São José da Costa Rica internacionalizado em 1992 por meio do Decreto Legislativo 27/92 e Decreto 678/92.

Abalizada doutrina<sup>9</sup>, entretanto, já reconhecia a razoável duração do processo como garantia implícita, decorrente do devido processo legal, artigo 5º, inciso LIV da CRFB, do direito fundamental de acesso à justiça, artigo 5º, XXXV da CRFB, e, de forma mais ampla, da própria dignidade da pessoa humana, alçada a princípio fundamental da República Federativa do Brasil – artigo 1º, inciso III da CRFB – uma vez que o direito de pleitear

---

<sup>7</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 38. Artigo 8º, I. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formalizada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

<sup>8</sup> NICOLITT, op. cit., p. 14. Art. 7º, ‘d’. Toda pessoa tem direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende: [...] d) o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial.

<sup>9</sup> Dentre outros: TUCCI, op. cit., p. 66 e MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p 112.

perante o Judiciário também significa que todos tem “direito a uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva”.<sup>10</sup>

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, em dezembro de 2004, foi expressamente incluído no rol do artigo 5º, que disciplina os direitos fundamentais, o inciso LXXVIII segundo o qual “a todos no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A referida emenda, embora não discipline matéria inédita, é de patente relevância pois, não obstante o entendimento anteriormente explicitado e o artigo 5º, § 2º da CRFB/88 que permitia interpretar a razoável duração do processo como norma constitucional a partir da promulgação do Pacto de São José da Costa Rica,<sup>11</sup> restou afastada qualquer dúvida sobre o *status* do princípio no plano interno.<sup>12</sup>

A constitucionalização do referido direito, agora de forma expressa, elevou-o ao patamar de cláusula pétreia vedando, via de consequência, reforma que vise a afastar por completo a garantia ou aniquilar seu núcleo essencial.<sup>13</sup>

Além da proteção a seu núcleo essencial, Frederico Augusto Leopolino Koehler destaca outras relevantes consequências da inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da CRFB/88 como o incentivo à pesquisa e aos estudos doutrinários sobre o tema, essenciais ao desenvolvimento do instituto; uso do princípio como razão de decidir; atuação do Poder Público para concretização do mandamento constitucional; inconstitucionalidade das leis que

---

<sup>10</sup> CARVALHO, Fabiano de *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. EC n. 45: reafirmação da garantia da razoável duração do processo. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 216.

<sup>11</sup> KOEHLER, op. cit., p. 43.

<sup>12</sup> O *status* do tratado internacional adotado pelo Brasil sempre foi objeto de controvérsias na doutrina. Alexandre de Moraes, por exemplo, entende que estes ingressam no ordenamento jurídico pátrio com atos normativos infraconstitucionais, exceto nas hipóteses do artigo 5º, § 3º, não sendo este o caso do Pacto de São José da Costa Rica. MORAES, op. cit., p. 725.

<sup>13</sup> Artigo 60, § 4º, IV da CRFB. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2013.

atentem contra a razoável duração do processo e indenizabilidade dos danos sofridos com a demora do processo.<sup>14</sup>

Por fim, mesmo após a inclusão expressa do princípio no rol dos direitos fundamentais, não há unanimidade quanto à sua eficácia.

Para Carlos Eduardo Barroso<sup>15</sup> a garantia trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 evidencia-se como norma constitucional de eficácia limitada, pois enquanto não promulgada lei complementar ou ordinária que lhe desenvolva os efeitos, fixando contornos objetivos quanto ao conceito de razoável duração do processo e criando meios processuais que garantam a sua celeridade sua eficácia limitar-se-á a paralisar os efeitos de normas precedentes com ela incompatíveis e a impedir qualquer norma futura a ela contrária.

Contudo, com fulcro no artigo 5º, § 1º da CRFB, segundo o qual as normas definidoras de direitos fundamentais tem aplicação imediata, o princípio aqui debatido deve ser aplicado imediatamente. Defendendo a aplicabilidade imediata do instituto, lição de Frederico Koehler:<sup>16</sup>

O intérprete deve procurar imprimir sempre eficácia plena ao vetor constitucional, em obediência ao princípio da máxima efetividade em matéria de hermenêutica constitucional, e em virtude do previsto no ar. 5º, § 1º da Constituição Federal de 1988, que ordena a “aplicação imediata” das normas que estabeleçam direitos e garantias individuais. (...)

Nesse sentido, afirma-se que a realização dos direitos fundamentais deve ser a mais ampla possível, sendo esta uma tarefa básica do Estado democrático, da qual decorre sua própria legitimidade. Mesmo diante de condições adversas, como a falta de recursos financeiros para consagrar determinados direitos sociais, ou a colisão entre direitos fundamentais, o jurista não pode deixar de trabalhar sempre na perspectiva de concretizar os direitos fundamentais o mais amplamente possível.

Isso significa que, apesar da necessidade de implementação de reformas legislativas para dar maior amplitude à celeridade, é patente a eficácia plena, cabendo ao ente público

---

<sup>14</sup> KOEHLER, op. cit., p. 48.

<sup>15</sup> BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos, *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.15

<sup>16</sup> KOEHLER, op. cit., p. 52-53.

extrair do princípio constitucional a maior eficácia possível dentro de cada procedimento administrativo ou judicial.

## **2. DELIMITAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA E CONCEITO**

Apontada a origem do objeto do presente estudo, bem como seu posicionamento em nosso ordenamento jurídico e a necessidade de sua aplicação imediata, passa-se à análise da natureza jurídica do princípio e à tentativa de conceituação.

### **2.1. NATUREZA JURÍDICA**

A inserção do princípio no artigo 5º, da CRFB/88 deixa clara sua natureza de direito fundamental, cujo titular é qualquer litigante no âmbito administrativo ou judicial.

Trata-se, na lição de Nicolitt, de verdadeiro direito subjetivo público, autônomo, de índole constitucional. Subjetivo público porque a ele corresponde um dever jurídico do Poder Público. Autônomo porque não se confunde com o direito à tutela jurisdicional ou com o direito material deduzido em juízo. Isto significa que a tutela jurisdicional e o direito ao tempo razoável devem ser considerados separadamente e podem ser alvo de distintas violações e dar ensejo a formas diversas de reparação.<sup>17</sup>

Acrescenta Adriana Grandinetti ser a garantia, ainda, prestacional, pois pressupõe uma atuação concreta do Estado para sua satisfação, cabendo a este a tarefa de disponibilizar

---

<sup>17</sup> NICOLITT, op. cit., p. 35-38.

meios materiais e condições fáticas que possibilitem o efetivo exercício do direito fundamental.<sup>18</sup>

## 2.2. CONCEITO

A razoável duração do processo é conceito jurídico indeterminado, ou seja, a delimitação de seus contornos deverá ser objeto permanente de construção/explicitação da doutrina e jurisprudência, motivo pelo qual não há uma definição precisa da garantia constitucional.

De fato, não se mostra viável o estabelecimento de conceito ou regra que determine, *a priori*, o conteúdo do instituto, pois a definição da razoabilidade depende de uma análise casuística. O tempo que se mostra razoável em uma hipótese pode configurar excesso de prazo em outra.

Apesar dessa particularidade, é possível definir como núcleo essencial da garantia o trâmite processual sem dilações indevidas, mas dentro de lapso temporal capaz de assegurar o exercício do direito de defesa e a cognição adequada do juiz.<sup>19</sup>

## 3. PARÂMETROS PARA AFERIÇÃO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO,

Levando em consideração tratar-se, a razoabilidade, de conceito jurídico aberto e, por outro lado, o fato de não ser recomendável deixar ao inteiro arbítrio do julgador a definição, caso a caso, da violação ao princípio, debate-se a elaboração de parâmetros que

---

<sup>18</sup> GRANDINETTI, Adriana. *A razoável duração do processo como mecanismo de desenvolvimento social*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032636.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2013, p. 199-200.

<sup>19</sup> RAMOS, Carlos Henrique. *Processo Civil e o princípio da duração razoável do processo*. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 59-60.

norteiem a atividade do magistrado na aferição do excesso de prazo na tramitação da demanda.

Dentre os principais entendimentos sobre o tema, podemos destacar duas doutrinas que tentam delimitá-lo: doutrina do prazo fixo e doutrina do não prazo. A seguir, análise mais detalhada de ambas.

### **3.1. DOCTRINA DO PRAZO FIXO**

Defende a fixação de prazo máximo de duração do processo para verificação da razoabilidade do tempo de tramitação do feito.

É fulcrada no princípio da legalidade e parte da premissa de que sendo o nosso ordenamento jurídico composto de sistemas processuais preclusivos e de prazos peremptórios, o lapso temporal ideal para solução da lide consistiria naquele decorrente da soma dos prazos de todos os atos que compõem o procedimento ao tempo necessário ao trânsito em julgado da sentença/acórdão.

Destaca Alessandra Mendes Spalding ser razoável exigir do Poder Judiciário e demais Poderes, que, ao julgar pedidos em procedimentos administrativos, cumpram os prazos legalmente estabelecidos. Pensando dessa forma e somando os prazos de cada fase do procedimento, desde o ajuizamento até a prolação de sentença de primeiro grau, calcula como prazo ideal para finalização de uma lide cível ajuizada sob o rito ordinário 131 (cento e trinta e um) dias.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> SPALDING, Alessandra Mendes. Direito Fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF inserido pela EC n. 45/2004. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.37-38.

O Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer o Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal, utilizou-se deste critério para determinar o limite máximo do trâmite do procedimento penal, entendendo como razoável o prazo entre 105 (cento e cinco) e 148 (cento e quarenta e oito) dias para o rito ordinário; 75 (setenta e cinco) dias para o sumário e entre 135 e 178 dias para o encerramento da primeira fase no caso do procedimento do tribunal do júri. Na primeira hipótese, estando o réu preso, o prazo a ser observado é o de 105 (cento e cinco) dias, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal capaz de ensejar o relaxamento da prisão.

Nota-se que a razoável duração do processo foi determinada pela contagem dos prazos fixados para cada ato processual. Realizando-se o somatório dos prazos, observa-se a delimitação do tempo máximo para o trâmite no caso do réu encontrar-se preso:

Tendo em vista a reforma processual de 2008 que modificou consideravelmente os ritos, fazendo a contagem desde a fase pré-processual, que deve ser controlada pelo juiz quando houver pessoa presa, seria a seguinte, enquanto não for implantada a informatização do processo:

- a) 10 (dez) dias para a conclusão do inquérito (art. 10 do CPP);
- b) distribuição imediata (art. 93, XV da CF);
- c) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – ato de secretaria/escrivania (remessa para o Ministério Público);
- d) 5 (cinco) dias para a denúncia (art. 46, caput, 1ª parte, do CPP);
- e) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – atos de secretaria (para conclusão ao juiz);
- f) 5 (cinco) dias – decisão interlocutória simples de admissibilidade da ação penal (art. 800, II, do CPP);
- g) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – atos de secretaria/escrivania (expedição do mandado de citação);
- h) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP – interpretação extensiva) – cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça.
- i) 10 (dez) dias para o acusado apresentar a resposta (art. 396, *caput*, do CPP);
- j) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – ato de secretaria (conclusão ao juiz);
- k) 5 (cinco) dias – decisão judicial (art. 399 e 800, II do CPP) e
- l) 60 (sessenta) dias para realização a audiência de instrução e julgamento (art. 400, caput do CPP).

Assim, o prazo razoável, estando o acusado preso, sob pena de caracterização de constrangimento ilegal, seria de 105 dias, desde que ele seja assistido por defensor constituído.<sup>21</sup>

<sup>21</sup> Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-criminal/plano-gestao-varas-criminais-cnj.pdf>>, p. 45-46> Acesso em: 22 dez. 2013.

Trata-se, portanto, de critério puramente objetivo, pois uma vez descumprido o prazo previamente determinado restaria configurada violação à razoável duração do processo, sem necessidade de valorações por parte do julgador.

Tal teoria, entretanto, é objeto de críticas severas da doutrina pátria, entendendo a maioria dos juristas que debatem o tema pela inviabilidade de fixação de prazo prévio para aferir a razoabilidade da duração do processo, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto.<sup>22</sup>

### 3.2. DOCTRINA DO NÃO PRAZO

Surge da inviabilidade de determinar, por mero cálculo aritmético, o que é ou não razoável e da necessidade de apontar critérios mínimos para identificar eventuais abusos no tempo de duração do processo.

É o entendimento adotado pela doutrina majoritária<sup>23</sup> que entende pela aferição no caso concreto, servindo o somatório dos prazos processuais, quando muito, como parâmetro comparativo e nunca como fundamento único para averiguação da violação ao princípio constitucional ora em análise. Dentre outros, transcreve-se o posicionamento de Carlos Henrique Ramos:<sup>24</sup>

Mas o fato é que não deve ser fixado, em abstrato, um prazo máximo a ser obedecido em todos os processos. A multiplicidade de procedimentos e a diversidade de pretensões inviabilizariam qualquer tentativa nesse sentido. Assim como no direito moderno muito se pugna pela criação de procedimentos

---

<sup>22</sup> Por todos: DANTAS, Francisco Wildo Lacerda, A questão do prazo razoável da duração do processo. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 4-13 jan./mar. 2010. É inaceitável que se queira identificar o prazo razoável por meio do simples somatório dos prazos de cada fase do procedimento, para as parte e para o magistrado, aponde de, com base nesse critério, concluir-se, por exemplo, que o prazo razoável para que se julgue um processo, no rito do procedimento ordinário, é de 131 dias. Não se pode estabelecer tal critério, em qualquer que seja a unidade de tempo, anos, dias, meses ou horas, como algo sensato ou, com perdão da palavra, critério também razoável. (...) Posto isso, afastado, de logo, a constatação de que o atendimento à regra do prazo razoável para realização de qualquer processo poderia ser identificado pelo simples cálculo aritmético dos prazos estabelecidos no procedimento que para ele deve ser adotado.

<sup>23</sup> TUCCI, op. cit., p. 67-68.

<sup>24</sup> RAMOS, op. cit., p. 90.

flexíveis e adaptáveis às necessidades do direito material, a garantia da duração razoável impõe que sua análise seja balizada nas peculiaridades do caso concreto.

Existem diferentes critérios para delimitar essa razoabilidade, sendo os mais adotados aqueles definidos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos – TEDH, responsável, como já mencionado, pelo julgamento dos casos de violação à Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. A demora dos processos e a consequente violação da garantia à tutela jurisdicional efetiva é o motivo mais comum de reclamação perante a Corte, o que possibilitou a esta traçar, em linhas gerais, parâmetros que podem ser utilizados em qualquer tipo de feito e capazes de diminuir o subjetivismo do julgador. São estes: a complexidade da causa; a conduta pessoal da parte lesada e a conduta das autoridades envolvidas no processo.

### **3.2.1. COMPLEXIDADE DA CAUSA**

O ponto de partida para definir se o trâmite do feito foi excessivamente moroso é a complexidade da causa, que tem relação direta com o tempo gasto em sua solução. Essa pode desdobrar-se em fática, jurídica e instrumental.<sup>25</sup>

A complexidade fática é pertinente à natureza da relação jurídica debatida; guarda ligação com os fatos da demanda e reflete-se, conseqüentemente, no direito probatório. De fato, numa ação de revisão de benefício previdenciário em que se pretenda a inclusão de gratificação a qual supostamente faz jus o autor, basta a ele comprovar seu enquadramento na hipótese legal, na maioria das vezes com mera juntada de documentos. Por outro lado, a ação de apuração de haveres de empresa de grande porte demandaria realização de intrincada prova pericial contábil que justificaria, ao menos em tese, um trâmite processual mais dilatado no

---

<sup>25</sup> NICOLITT, op. cit., p. 78.

tempo. Possível afirmar, portanto, que uma lide que implique em controvérsias fáticas exigirá mais tempo de tramitação do que outra ensejadora de análise, apenas de questões de direito.

A complexidade jurídica, por sua vez, diz respeito ao direito aplicável à espécie e pode resultar da apresentação de questões de difícil análise e interpretação, seja em razão de se basearem em normas de direito material ou normas processuais recentes, complicadas ou imprecisas em virtude de sua má redação e pouca clareza.

Por fim, deve-se destacar a complexidade instrumental como aquela que tem relação com o processo em si, ou seja, com as normas procedimentais aplicáveis ao caso concreto. Podem justificar um andamento processual menos célere, por exemplo, a quantidade de autores ou réus, a conexão de ações, a multiplicidade de incidentes processuais suscitados pelas partes, como impugnação à gratuidade de justiça, intervenção de terceiro ou impugnações, e a interação de procedimentos administrativos e judiciais.<sup>26</sup>

Destaque-se que a constatação de tais dificuldades fáticas, jurídicas ou instrumentais não isentam o Estado de responsabilidade, pois cabe a este “a simplificação dos procedimentos judiciais e administrativos, de forma a tornar o sistema mais funcional, eficaz e, conseqüentemente, dotado de maior celeridade.”<sup>27</sup>

### **3.2.2. CONDUTA PESSOAL DA PARTE LESADA**

O segundo critério a ser analisado é o comportamento das partes ao longo da tramitação e tem por escopo verificar se a conduta da parte lesada foi determinante na demora da finalização do feito.

---

<sup>26</sup> KOEHLER, op. cit., p. 95.

<sup>27</sup> Ibid., p. 97.

De acordo com as lições de Ramos, constitui elemento objetivo, não imputável ao Estado. Assim, comprovado que o comportamento da parte causou o atraso injustificado, rompe-se o nexa causal, respondendo esta pelos prejuízos decorrentes de sua conduta.<sup>28</sup>

O exame deste comportamento tem estreita relação com a teoria do abuso de direito, valendo, ainda, a premissa segundo a qual a ninguém é dado alegar em seu favor a própria torpeza.

Enquanto litigante, aquele que busca a tutela do Judiciário, além dos inúmeros direitos garantidos pela Constituição da República e pela legislação processual, tem uma série de deveres dentre os quais se destaca o de observar estritamente a boa-fé e a lealdade. O Código de Processo Civil, por exemplo, é exposto sobre o tema – artigo 14 – apontando como violação dos deveres das partes a prática de atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e a formulação de pretensões destituídas de fundamentos. É explícito, ainda, ao conceder ao Juiz a possibilidade de condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa em hipóteses nas quais protela de forma indevida o andamento do feito – artigos 17 e 18 do CPC. Assim, o descumprimento dos deveres impostos e a deslealdade processual devem ser levados em consideração ao se verificar a demora na finalização do feito.

Deve-se ter especial cuidado, entretanto, para não confundir conduta abusiva com exercício do direito de defesa pelas partes. Apenas nos casos específicos em que restar constatada a utilização abusiva das prerrogativas processuais é que tal comportamento deve ser levado em consideração para, eventualmente, afastar a responsabilidade estatal...

Sobre o tema, leciona Koehler:<sup>29</sup>

Entendemos que o litigante não pode ser penalizado por usar todos os recursos e meios de defesa previstos no ordenamento, desde que o faça para assegurar o direito perseguido em juízo. O que deve ser objeto de sanção é o abuso de direito e o intuito protelatório das partes.  
(...)

---

<sup>28</sup> RAMOS, op. cit., p. 94.

<sup>29</sup> KOEHLER, op. cit., p. 101.

Ora, se o Estado oferece, por intermédio do ordenamento jurídico interno, uma gama tão vasta de recursos, exceções, meios de impugnação, sucedâneos recursais, incidentes processuais etc., como pode pretender que as partes não usem desse arsenal que lhes é posto à disposição?

Mostra-se relevante, ainda, a distinção de aplicação do critério no âmbito cível, no qual se exige diligência normal da parte, e no penal, dispensando o acusado, nesse último caso, de cooperar ativamente para aceleração do processo.<sup>30</sup>

### 3.2.3. CONDUTA DAS AUTORIDADES ENVOLVIDAS NO PROCESSO

A conduta das autoridades envolvidas no processo tem especial importância para a conclusão quanto à existência ou não de violação ao direito à razoável duração do processo, pois é a constatação da ocorrência de dilações indevidas causadas pelo ente público que acarretará sua responsabilidade.

Inicialmente deve-se asseverar que a análise da violação da garantia processual nesta etapa deve estar centrada na atuação do “Estado-juiz como um todo – isto é, em quão satisfatória é a resposta da máquina judiciária à pretensão posta em juízo pelos cidadãos – e não apenas na conduta de determinados servidores públicos”.<sup>31</sup> Dessa forma, ainda quando não verificada a existência de dolo ou culpa do servidor que atuou o feito, caso constatada a dilação indevida, é possível o reconhecimento da ausência de razoabilidade do tempo de tramitação do feito.

Sobre a responsabilidade do Estado em tais hipóteses, lição de Frederico Koehler:<sup>32</sup>

Portanto, a responsabilidade do Estado advém de uma má organização ou carência de eficácia na Administração da justiça do país, pouco importando que o problema emane da falta de medidas legais pelo Parlamento, de uma política organizativa ineficaz, do parco aporte de recursos advindos do Poder Executivo, ou da incompetência administrativa ou profissional dos titulares do Poder Judiciário.

<sup>30</sup> NICOLITT, op. cit., p. 80.

<sup>31</sup> KOEHLER, op. cit., p. 105-106.

<sup>32</sup> Ibid., p. 107.

O TEDH, ao analisar este critério, admite o alongamento dos trâmites processuais em alguns casos excepcionais, como a ocorrência de uma crise econômica ou calamidade pública que contribuam para o acúmulo de trabalho. Deve restar demonstrado, entretanto, que o Estado adotou providências para solucionar os problemas. Na hipótese de identificação de mero problema estrutural de falta de estrutura física ou de pessoal, o Estado será responsabilizado.<sup>33</sup>

#### **4. TITULARES E DESTINATÁRIOS**

Destacada a natureza jurídica do princípio e os critérios para definição de violação ou não da razoabilidade da duração do processo no caso concreto, passa-se à análise dos titulares da garantia e seus destinatários, ou seja, quem pode postular os direitos decorrentes da violação à garantia e a quem incumbe o dever de implementar a almejada celeridade processual.

##### **4.1. TITULARES**

Pode invocar o direito à razoável duração do processo todo aquele – pessoa física ou jurídica de direito privado – que litiga em juízo, uma vez que o princípio guarda estreita relação com o direito ao devido processo legal.

Embora esta seja a regra, Nicolitt<sup>34</sup> vislumbra algumas hipóteses nas quais se deve conferir legitimidade de atuação a órgãos do Estado. Cita como exemplo a atuação do

---

<sup>33</sup> RAMOS, op. cit., p. 100.

<sup>34</sup> NICOLITT, op. cit., p. 60-61.

Ministério Público como legitimado extraordinário em causas nas quais defende direitos relevantes da coletividade. Estando habilitado à defesa do direito material, necessário o reconhecimento da possibilidade de defesa do direito instrumental relativo à duração razoável do processo.

Deve-se reconhecer, ainda, tal legitimidade aos entes públicos da administração indireta, como autarquias e empresas públicas, bastando que não haja confusão entre o prejudicado e o responsável pela demora excessiva.

#### **4.1. DESTINATÁRIOS**

Não obstante o destinatário imediato do princípio constitucional em estudo seja o Judiciário, incumbe ao Estado, como um todo, o dever de garantir um processo sem dilações indevidas. Afinal, trata-se de direito fundamental que vincula os entes públicos em todas as suas formas de manifestação e atividades.

A atuação isolada do Poder Judiciário não é suficiente para execução plena da celeridade, exigindo-se atuação positivas também do Executivo e Legislativo, motivo pelo qual serão analisados, de maneira pormenorizada, os deveres impostos pelo princípio a cada um dos mencionados Poderes.

##### **4.1.1. PODER EXECUTIVO**

Cabe ao Executivo, além de aplicar a celeridade aos processos administrativos em trâmite em seus órgãos, o estabelecimento de metas e planejamento adequado à solidificação do direito à razoável duração do processo.

Sobre a matéria, correta a manifestação de Arruda Alvim:

A agilidade do Poder Judiciário, com vistas a adequar-se a uma economia mais moderna e com o fito de atender às necessidades desta e às expectativas sociais que existem, depende, principalmente, de mais verbas e de uma reestruturação funcional, especialmente à luz de organização racional do trabalho.<sup>35</sup>

De fato, a implementação do princípio passa, necessariamente, por maiores investimentos na estrutura do Judiciário, a fim de dotá-lo de meios materiais necessários à agilização do procedimento, com melhorias na infraestrutura física, técnica e de recursos humanos. Tal modernização depende da atuação direta do Executivo, uma vez que deve haver previsão orçamentária e repasse de verbas públicas suficientes para melhorias que impliquem em maior agilidade da prestação jurisdicional.

#### **4.1.2. PODER LEGISLATIVO**

Como anteriormente mencionado, não obstante a aplicabilidade imediata do preceito constitucional ora em estudo, esse necessita de concretização legislativa. Segundo Adriana Grandinetti<sup>36</sup> o Legislativo está duplamente vinculado ao princípio da razoável duração do processo: em sentido negativo, não poderá editar atos legislativos contrários à celeridade e, na acepção positiva está obrigado a elaborar leis infraconstitucionais visando a concretização da duração razoável do feito.

Assim, cumpre o Legislativo sua função de implementar o direito fundamental garantido no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88 ao criar normas específicas com intuito de reduzir o tempo gasto na solução do litígio e dar maior efetividade à prestação jurisdicional.

A celeridade do trâmite dos feitos tem sido preocupação frequente do legislador que, após a promulgação da referida EC n. 45/04, editou diversas normas neste sentido como, por

---

<sup>35</sup> ALVIM, Carreira. *Manual de Direito Processual Civil, Parte Geral*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 189.

<sup>36</sup> GRANDINETTI, Adriana. *A razoável duração do processo como mecanismo de Desenvolvimento social*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032636.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2013.

exemplo, a Lei 11.277/2006 que, ao inserir o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, permitiu prolação de sentença liminar de improcedência e a Lei 11.672/2008 que alterou a forma de julgamento dos recursos especial e extraordinário, junto aos Tribunais Superiores, na hipótese de tratarem de matéria repetitiva.

Apesar das relevantes reformas processuais promovidas, essas ainda ficam aquém do necessário à agilização dos procedimentos judiciais e administrativos.

#### **4.1.3. PODER JUDICIÁRIO**

Não obstante o princípio em estudo seja direcionado ao Estado como um todo cabe ao Judiciário, em última análise, o papel de protagonista na concretização da celeridade processual, uma vez que é incumbido de interpretar o direito material e aplicá-lo por meio do processo, ou seja, prestar a jurisdição.

Sobre a atuação do referido Poder, importante destacar dois aspectos: o papel do Judiciário como responsável por solucionar as lides, posição essa que implica na interpretação e aplicação de normas editadas pelo Legislativo e também como responsável pela administração dos recursos a ele destinados pelo Executivo e por sua organização administrativa.

De fato, a Constituição da República garantiu ao Judiciário independência, autonomia administrativa e financeira – artigo 2º e 99 – e, embora essa última possa ser mitigada em certas circunstâncias tendo em vista a necessidade de repasse de verbas pelo Executivo, resta íntegra relativamente à aplicação dos recursos financeiros a ele destinados. Desta forma, é de sua inteira responsabilidade otimizar o gasto das verbas orçamentárias, decidindo em quais áreas investir para suprir da melhor forma possível as necessidades físicas, materiais e humanas, pois para atender devidamente à demanda por seus serviços,

precisa ser aparelhado de forma adequada para fazer cumprir a garantia do término do processo em tempo razoável.

Confere-se aos Tribunais, ainda, competência privativa para elaboração de seu regimento interno, determinação da forma de funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, organização das secretarias e serviços auxiliares, propositura da criação de novas varas judiciárias e realização de concursos públicos para provimento do cargo de juiz de carreira e dos demais cargos necessários à administração da justiça.

Desta forma, sendo atribuição do Judiciário sua auto-organização, caberá a ele definir, por exemplo, a quantidade de órgãos e serventuários que atuarão em cada área; definir a necessidade ou não de criação de varas especializadas para julgamento de determinadas matérias, decisões administrativas que, inegavelmente, tem potencial para influenciar a duração do processo, uma vez que a organização racional do trabalho pode colaborar com a celeridade do trâmite processual.

Sobre a influência da organização judiciária no tempo da tramitação do feito, merece destaque a lição de André Vasconcelos Roque:

O gerenciamento de processos judiciais, para que possa realizar todas as suas potencialidades, impõe uma maior aproximação do juiz com as rotinas dos serventuários no cartório. O Poder Judiciário é, sem nenhum exagero, uma das instituições públicas mais burocratizadas em engessadas do Brasil. Salvo raríssimas e honrosas exceções, não há programas estruturados de treinamento de servidores fundados em critérios racionais de organização que poderiam formar serventuários capacitados a pensar e a enxugar as rotinas, eliminar gargalos, auxiliar no planejamento da condução de processo e, de uma forma geral, otimizar a utilização dos recursos financeiros e pessoais do Judiciário para uma maior produtividade na entrega da prestação jurisdicional. Trata-se de um enorme desperdício de dinheiro público, visto que cerca de 90% dos recursos financeiros dos tribunais se referem a despesas com pessoa, embora praticamente todo o conjunto de servidores auxiliares seja utilizado em tarefas burocráticas.<sup>37</sup>

A implementação da celeridade passa, ainda, pela forma de aplicação do direito ao caso concreto e pelo trâmite processual propriamente dito.

---

<sup>37</sup> ROQUE, André Vasconcelos. As dimensões do tempo no processo civil: tempo quantitativo, qualitativo e a duração razoável do processo. *Revista de Processo*. Thompson Reuters, vol. 218, p. 329-361, abr. 2013.

Neste ponto, deve-se destacar a atuação do juiz como dirigente do processo judicial incumbindo-lhe zelar pela observância das garantias constitucionais como o contraditório e a ampla defesa e, ao mesmo tempo pela celeridade processual, utilizando-se dos mecanismos legais existentes com intuito de evitar procrastinação do feito.

Necessária atitude de maior ingerência do juiz no processo e utilização de técnicas de interpretação que, sem desrespeitar o procedimento legal permitam evitar atrasos injustificados. Segundo Robson Carlos de Oliveira<sup>38</sup>, diante das complexidades das relações sociais e dos conflitos que delas surgem não pode o magistrado solucionar controvérsias que lhe são trazidas valendo-se unicamente das regras contidas nos Códigos, pois estas se mostram, em algumas situações, incapazes de apontar caminhos razoáveis para decidir hipóteses particulares, não abrangidas pelo texto da lei, sendo imprescindível a utilização dos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, dentre os quais o da razoável duração do processo.

## CONCLUSÃO

Para concretização do princípio da razoável duração do processo é imprescindível atuação conjunta dos três Poderes da República. O Executivo, destinando recursos orçamentários suficientes ao aparelhamento, físico e humano, dos Tribunais; o Legislativo com a criação de leis que viabilizem a tutela jurisdicional tempestiva e o Judiciário, por meio dos magistrados e servidores, aplicando as leis de forma eficiente e condizente com a dignidade das partes e a celeridade processual.

---

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Robson Carlos de. O princípio constitucional da razoável duração do processo, explicitado pela EC n. 45, de 08/01/2004, e sua aplicação à execução civil: necessidade de que o Poder Judiciário através dessa norma-princípio flexibilize as regras jurídicas e passe a aplica-las, garantindo um efetivo e qualificado acesso à Justiça. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org). Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2005, p. 659.

Por fim, embora se reconheça a importância da celeridade essa não pode ser alçada a objetivo precípua do procedimento a ponto de aniquilar outras garantias processuais como a ampla defesa e o contraditório e a segurança jurídica. De fato, a análise concreta do prazo razoável à conclusão de cada processo deve incluir o tempo necessário à prestação adequada da tutela jurisdicional, já que tal atividade que exige reflexão e análise das peculiaridades do caso concreto, sob pena de traduzir-se em injustiça.

Assim, caberá ao Judiciário a difícil tarefa de equilibrar a celeridade processual com as garantias inerentes ao devido processo legal de modo a viabilizar o pleno exercício de acesso à justiça e a própria dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Carreira. *Manual de Direito Processual Civil*, Parte Geral. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. 5.ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999. Disponível em: <<http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/doc/artigos/rui.barbosa/fcrb.ruibarbosa.oracao.aos.mocos.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2013.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2013.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda, A questão do prazo razoável da duração do processo. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 4-13 jan./mar. 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Direito Civil Moderno*. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRANDINETTI, Adriana. *A razoável duração do processo como mecanismo de Desenvolvimento social*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032636.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2013.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

MARAGALHONI, Giuseppe Ramos. A razoável duração do processo e reformas do CPC à luz do artigo 5º, LXXVIII da CF, da EC 45/04 e da Lei 11.232/05. *Revista Juirs Plenum*, Caxias do Sul, Ano IX, n. 49, p. 7-24, jan. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NICOLITT, André Luiz. *A razoável duração do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.  
PEREIRA, Rafael Caselli. A razoável duração do processo como direito fundamental a um processo sem dilações indevidas. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 107, p.98-109, fev. 2012.

RAMOS, Carlos Henrique. *Processo Civil e o princípio da duração razoável do processo*. Curitiba: Juruá, 2008.

ROQUE, André Vasconcelos. As dimensões do tempo no processo civil: tempo quantitativo, qualitativo e a duração razoável do processo. *Revista de Processo*. Thompson Reuters, vol. 218, p. 329-361, abr. 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo: uma análise empírica as repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.